

## Prezado Cliente,

*Nesta edição do Boletim CEDE buscamos dirimir algumas dúvidas que normalmente surgem em relação ao planejamento sucessório e societário de empresas familiares.*

*Ainda no âmbito societário, alertamos que encerra em 11 de janeiro próximo o prazo para adequação dos Contratos Sociais de Sociedades Limitadas ao Novo Código Civil. Ressaltamos que a adaptação dos instrumentos sociais evita uma série de complicações administrativas a essas Sociedades.*

*Abordamos também a recente polêmica causada pelos excessos que vêm sendo cometidos pelo Fisco em suas operações de fiscalização tributária. A divulgação massiva da mídia nacional e internacional vem causando sérios danos às empresas fiscalizadas, comprometendo, inclusive, seu direito de defesa.*

*Por fim, destacamos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que trazem precedentes e novas teses para o Direito Empresarial.*

*Tenha uma boa leitura!*

Jackson Luis Eble

## Planejamentos Sucessórios e Societários em Empresas Familiares

por Silviane Scliar Sasson

Durante longo período, quase todas as empresas familiares no Brasil estiveram organizadas e foram geridas de maneira muito semelhante: adotavam o tipo jurídico de sociedades limitadas, tendo por sócios os fundadores da sociedade - muitas vezes irmãos - e eventualmente seus cônjuges.

A política de gestão era ditada exclusivamente pelos fundadores e transmitida a seus sucessores tal como concebida, no momento em que se julgava estarem prontos para assumirem determinadas funções nos negócios.

O patrimônio da empresa raramente era separado do patrimônio pessoal de seus sócios, de modo que a gestão de contas e de despesas da sociedade, bem como as despesas pessoais dificilmente eram segregadas. Usualmente, o patrimônio pessoal dos sócios, angariado ao longo dos anos, era o que garantia a tomada de recursos para o capital de giro da empresa junto a instituições financeiras. Ou até mesmo acontecia

o contrário: imóveis e veículos que teriam destinação aos sócios eram adquiridos em nome das pessoas jurídicas.

Enquanto as sociedades familiares pouco sentiam o peso da concorrência de empresas profissionalizadas, inclusive as de capital estrangeiro, e enquanto trabalhavam com razoáveis margens de lucro, no cenário de uma política econômica ilusoriamente saudável dos anos 70 ou embotada por uma inflação desenfreada que se seguiu, essas empresas seguiram seu curso normal, sem maiores turbulências.

Mas durante as duas últimas décadas, como num efeito dominó, inúmeras empresas familiares consideradas sólidas e que vinham garantindo o sustento e mesmo a fortuna de várias gerações, sucumbiram. Enquanto sofriam a crise, os empresários perdiam suas empresas e o patrimônio pessoal, como se escorregassem por entre os dedos, sem compreender com clareza as razões que haviam levado ao perecimento de negócios familiares aparentemente sólidos, rentáveis, bem geridos.

Embora cada uma das empresas familiares tenha histórias diferentes, dependendo das relações entre os fundadores, da habilidade natural dos sucessores, do ramo de negócio e situação geográfica, alguns elementos são inexoravelmente inerentes a todas elas. Os efeitos de uma economia globalizada, do brutal aumento da competitividade, da redução das margens de lucros, da obrigatória profissionalização da gestão, do chamado "risco Brasil" e, finalmente, das mudanças da sociedade civil, inclusive quanto à flexibilização do conceito de "família", atingiram indistintamente todas essas empresas, independentemente da particularidade de suas histórias.

Mais recentemente, ainda, as diversas modificações na ordem legislativa, culminadas com o advento do novo Código Civil, tornaram inevitável uma mudança de comportamento no funcionamento e na estrutura das tradicionais empresas familiares que pretendessem sobreviver. As que souberam enfrentar a mudança dos tempos com coragem, mantiveram-se firmes. As que se mantiveram atadas a antigos conceitos e estruturas acabaram engolidas, sem perceber.

Coube aos profissionais das áreas de gestão, contabilidade e assessoria jurídica olharem com profundidade para a história dessas empresas familiares, compreender as causas dos problemas que muitas vezes levaram a insucessos e orientar medidas preventivas às muitas empresas familiares bravamente sobreviventes. A palavra de ordem passou a ser uma só: PLANEJAMENTO.

Aos ouvidos de alguns empresários a expressão "planejamento sucessório, societário e patrimonial" ainda soa

desconfortável. Não é incomum que empresários experientes afrouxem a gravata ou derramem algum suor da testa durante uma reunião destinada a discutir o planejamento da sucessão da empresa familiar e a preservação do patrimônio para as futuras gerações. Contudo, é importante que se diga: um planejamento sucessório eficiente é elaborado e implementado a médio e longo prazo, quando o empresário ainda goza de sua plena capacidade laborativa, criativa e tem com clareza em mente os pilares e conceitos da empresa a serem preservados e transmitidos a seus sucessores.

Planejar a sucessão de uma empresa familiar e a preservação dos bens conquistados ao longo dos anos não guarda, obrigatoriamente, relação com o iminente encerramento da carreira empresarial dos fundadores da sociedade.

Ter um bom negócio e trabalhar com afinco passou a não ser o suficiente para garantir a preservação de uma empresa. A responsabilidade social e ambiental, a profissionalização da gestão e a preparação profissional dos sucessores, a preservação da memória da empresa, a segregação entre o patrimônio pessoal e os bens e recursos da sociedade e, finalmente, a modernização dos instrumentos contratuais societários (contratos sociais, estatutos, acordos de sócios) aliados à adoção de boas práticas de governança corporativa, passaram a ser vitais para assegurar a competitividade e a perenidade de empresas familiares.

Mantendo em foco que cada empresa tem uma história, é importante estar atento ao fato de que, ainda que muitos dos problemas e dos objetivos sejam comuns às empresas familiares, não é viável a adoção de “modelos de planejamento” ou planejamentos massificados. Conhecer as individualidades de cada negócio, as peculiaridades de cada grupo familiar, habilidades específicas dos futuros sucessores e a forma como a empresa está estruturada é o que permitirá a elaboração e implementação de um planejamento sob medida, moldado a se adaptar às necessidades de cada grupo empresarial.

A implementação de um planejamento sucessório abrange não apenas a reestruturação societária e da gestão, mas passa igualmente pelo planejamento da sucessão patrimonial pessoal dos empresários. A combinação de estruturas societárias e de gestão mais modernas, abrangendo Conselhos de Administração e Diretorias Executivas profissionalizadas, Conselhos de Família e programas de formação para os sucessores, previsão e efetiva realização regular de assembleias e reuniões de sócios, transparência nos números, estruturas societárias distintas para cada ramo de negócio, não esgotam um planejamento sucessório completo para grupos empresariais familiares.

A proteção do patrimônio pessoal, aliada aos anseios do titular deste patrimônio, envolvendo a formação de “holdings” patrimoniais, testamentos, adiantamentos da legítima e outros institutos de ordem civil ou societária, por vezes combinados, complementam o planejamento e possibilitam, inclusive, buscar almejadadas economias tributárias. Se a antiga e tradicional “confusão” entre o patrimônio da empresa e o patrimônio do empresário é hoje pecado mortal, o planejamento destinado à perenidade da empresa não passa ao largo da preservação do patrimônio pessoal.

Não se pode falar em sucessão empresarial familiar que foque apenas o negócio. As contingências de ordem civil, tais como as separações e divórcios, falecimentos, novos casamentos, dívidas pessoais devem ser contemplados num planejamento que atenda aos interesses e anseios de um empresário.

Abandonar antigos dogmas é passo importante para a adoção de um planejamento adequado à preservação da sociedade familiar e do patrimônio.

É possível enunciar, rapidamente, algumas respostas negativas a dúvidas e mitos que usualmente assombram os empresários quando se deparam com a elaboração de um planejamento sucessório dos negócios familiares:

(i) não: as Sociedades Anônimas não são excessivamente complexas e não se destinam apenas a grandes empresas ou àquelas que pretendam abrir seu capital;

(ii) não: as sociedades familiares não estariam mais seguras se mantidas estruturadas sob o tipo jurídico das limitadas, com um controle administrativo rígido nas mãos de seu fundador;

(iii) não: o ingresso de profissionais terceirizados na gestão das empresas familiares não elimina o controle dos sócios, nem os obriga a deixarem de ditar as diretrizes básicas dos negócios;

(iv) não: a participação dos sucessores nos negócios da família não precisa envolver obrigatoriamente cargos de gestão;

(v) não: o patrimônio pessoal não precisa ficar concentrado na pessoa física dos sócios para que seja segregado do patrimônio empresarial;

(vi) não: planejamentos societários que envolvam constituição de “holdings” patrimoniais não implicam em quaisquer ilícitos de natureza fiscal; e

(vii) não: doar bens aos filhos não importa obrigatoriamente na comunicação dos bens doados com o patrimônio dos cônjuges deles.

Abandonados os dogmas e abertos os espíritos para as mudanças permanentes e aceleradas da ordem econômica, legislativa e regulatória, as empresas familiares tornam-se aptas a receber e implementar planejamentos destinados, sob medida, à preservação dos negócios, manutenção da competitividade e uma segura sucessão empresarial.

É preciso abandonar a inércia. É preciso coragem. É preciso PLANEJAR. As empresas, o patrimônio e as futuras gerações agradecem.

### A Necessidade de Adaptação ao Código Civil de 2002 dos Contratos Sociais das Sociedades Limitadas

por Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

No próximo dia 11 de janeiro, depois de sucessivas prorrogações do prazo contido no art. 2.031 do Ato das Disposições Finais e Transitórias do Novo Código Civil (Lei n.º 10.838, de 30/01/2004 e Lei n.º 11.127, de 28/06/2005), ocorrerá o termo final para as Sociedades Limitadas, constituídas sob a égide do Decreto n.º 3.708/1919, adaptarem as cláusulas de seus contratos sociais às disposições do Novo

Código Civil, para que possam continuar irradiando os seus efeitos jurídicos.

Teoricamente o art. 2.031 do Ato das Disposições Finais e Transitórias do Novo Código Civil não prevê qualquer sanção para as Sociedades Limitadas que não tiverem seus contratos sociais adaptados ao Novo Código Civil, de modo que em princípio, não haveria outra consequência pelo fato de não cumprirem esta determinação legal. Acrescente-se ainda que nenhum direito de tais sociedades seria afetado, nem tampouco seus negócios e operações seriam prejudicados diretamente. Mas, indiretamente, sim!

Na prática, também a posição adotada pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), a partir da orientação de sua Procuradoria Jurídica, é a de exigir a adaptação dos contratos sociais das Sociedades Limitadas às normas do Novo Código Civil. Essa exigência é apresentada quando se leva a registro uma Alteração do Contrato Social, ficando o devido arquivamento na dependência do cumprimento desta exigência.

Outro ponto a considerar é que tem levado empresários, especialmente nestes últimos meses, a correrem contra o tempo para levarem a efeito tal determinação, vem por conta da tese segundo a qual a falta de adaptação levaria a sociedade à condição de irregular, o que poderia acarretar a eventual responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, sob o pressuposto de que haveria uma pseudolegalidade. Não se trata de afirmar que a falta de adaptação implica necessariamente em tornar a sociedade irregular, mas não há dúvida de que eventuais interessados credores destas mesmas sociedades poderão buscar a configuração desta responsabilidade.

Outras sanções também cogitadas são as relativas às restrições de ordem comercial, operacional e administrativa, dentre elas: a de participação em processos licitatórios junto à administração pública; de obtenção de crédito junto aos bancos oficiais, ou mesmo em bancos privados, que em muitos casos têm exigido como requisito cadastral a aprovação do balanço anual pela assembléia ou reunião de sócios, expressamente prevista no Novo Código Civil.

Desta forma, considerando a importância das alterações impostas pelo Novo Código Civil (sobretudo aquelas que dizem respeito aos quoruns de deliberação; nomeação de administrador; reunião e assembléias de sócios; aprovação de contas; registro anual de atos, dentre outras), mister se faz até a data limite estabelecida pela Lei 10.838/2004, uma análise jurídica minuciosa da atual estrutura societária adotada pelas sociedades, de modo a evitar os prejuízos indiretos que a elas podem ser impostas. Aliás, esta pode ser uma boa oportunidade também para a inserção de determinadas cláusulas que podem facilitar um planejamento sucessório, além de outras tendentes a dirimir o conflito entre sócios ou o ingresso de terceiros estranhos à sociedade, como herdeiros e ex-cônjuge.

## Os Limites Necessários à Fiscalização Tributária

*por Maria Ticiano Araújo Od Rocha*

Compete ao Estado, no âmbito das suas atribuições, tomar as medidas necessárias para viabilizar a arrecadação

dos tributos, bem como promover a sua fiscalização. Porém, tais medidas não podem implicar em restrições indevidas aos direitos dos contribuintes a ponto de criar embaraços ao desenvolvimento regular das suas atividades, bem como submetê-los a situações gravosas.

Contudo, não são poucas as vezes em que o Fisco, na ânsia de arrecadar tributos, atropela direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. E isto tem se tornado cada vez mais corriqueiro, e, pior, apoiado na falsa premissa da defesa do interesse público e do cumprimento da Lei.

Entre os meios abusivamente utilizados pelo Fisco estão a quebra de sigilo bancário, a invasão de domicílio para apreensão de documentos, bem como a realização de prisões preventivas como forma de coagir o contribuinte a efetuar o pagamento do tributo.

Com exceção do sigilo bancário, que pode ser quebrado diretamente pela Fiscalização no âmbito do processo administrativo tributário, conforme previsão contida na Lei Complementar 105/2001, os demais meios só poderão ser utilizados com prévia autorização judicial, sob pena de serem considerados ilícitos e, portanto, imprestáveis.

Veja-se que com relação ao sigilo bancário, muito embora a Lei Complementar tenha autorizado a Fiscalização a quebrá-lo independentemente de ordem judicial, para que isto ocorra deve haver processo administrativo fiscal instaurado, bem como indícios de que o contribuinte tenha praticado infração à legislação tributária. Não pode o Fisco quebrar o sigilo bancário dos seus contribuintes ao seu bel-prazer, e, ainda, se o fizer, não poderá divulgar a terceiros as informações obtidas com a quebra.

A propósito, a nossa Constituição veda expressamente a utilização de provas ilícitas como forma de comprovar a ocorrência de infrações civis, penais ou tributárias. Por isso, uma vez assim caracterizadas, devem ser plenamente desconsideradas, não podendo dar ensejo a qualquer tipo de condenação.

Saliente-se que muitas provas produzidas com abuso de poder das autoridades fazendárias podem lesar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que são direitos constitucionalmente protegidos, devendo gerar para a Administração Pública o dever de indenizar os contribuintes por danos morais e materiais.

Um exemplo dessas ilegalidades são as invasões cinematográficas às dependências privadas dos contribuintes, protagonizadas pela polícia e pela fiscalização fazendária, com o objetivo de efetuar prisões e recolher documentos, sendo divulgadas no horário nobre da televisão. Normalmente, ditas operações ocorrem na calada da noite e, pior, antes mesmo de ser oportunizado ao contribuinte qualquer tipo de defesa. Como fica o princípio da presunção de inocência nesse caso?

Por isso é que tais condutas devem sujeitar o Estado e seus Agentes que as praticam a responder pelos danos causados às pessoas atingidas em sua honra, mesmo na hipótese desses contribuintes serem supostos sonegadores. Isto porque, o não-pagamento de tributos não autoriza a desmoralização da pessoa. Apenas permite, respeitado o devido processo legal, que ela seja acionada e punida pelo Poder Judiciário.

É importante salientar que tais abusos em muitos casos têm suas raízes ligadas à absurda carga tributária brasileira, que está entre as maiores do mundo, sem devolver aos contribuintes a contrapartida necessária em investimentos em saúde, educação, segurança e etc., como fazem os países com tributação semelhante.

É sabido que a carga tributária injusta e desenfreada gera rejeição social natural nos contribuintes, dando margem para a falta de pagamento de tributos e até mesmo para a sonegação e corrupção. Como subproduto desta anômala e indesejada situação, acaba-se municinando o fisco de um arsenal sancionatório que atinge em cheio garantias individuais dos cidadãos.

## Últimas Notícias

por Bruno Marzullo Zaroni

**Censo 2006 de Capitais Estrangeiros:** a realização do Censo de Capitais Estrangeiros no País é uma determinação da Lei n.º 4.131/62 (arts. 55 a 57), e tem como objetivo melhorar a qualidade das informações existentes sobre a presença do capital estrangeiro na economia brasileira. O Banco Central está realizando o Censo de Capitais Estrangeiros de 2006, sendo que o prazo de cadastramento encerra-se em 15 de dezembro. Devem declarar: (i) as pessoas jurídicas sediadas no País com participação, direta ou indireta, de não residentes em seu capital de no mínimo 10% (dez por cento) das ações ou cotas com direito a voto ou de no mínimo 20% (vinte por cento) do capital total, em 31 de dezembro de 2005; (ii) as pessoas jurídicas sediadas no País, devedoras de créditos concedidos por não residentes, exceto créditos comerciais com prazo de até 360 dias, independentemente da moeda em que sejam denominados e de serem tais obrigações objeto de registro no Banco Central do Brasil, cujo saldo devedor de principal seja igual ou superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 31 de dezembro de 2005. Sendo que as entidades que se enquadram no inciso II e que não se enquadrem no inciso I cujo saldo devedor de principal seja inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como, as empresas receptoras de investimentos estrangeiros e/ou devedoras de créditos externos que apuram impostos pelo lucro presumido e que não elaboram balanço pela legislação societária, devem preencher a "Declaração simplificada" disponível na página do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)). Vale a pena lembrar que o não-fornecimento de informações ao Censo ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora do prazo estabelecido poderá acarretar a imposição de multa de até R\$ 250 mil (arts. 6º e 58 da Lei n.º 4.131/62). A declaração somente poderá ser feita diretamente na página do Banco Central do Brasil, na internet ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)).

por Mariana Wekerlin Morozowski

**Pirataria de Software:** o Superior Tribunal de Justiça, em uma de suas primeiras decisões sobre a matéria, mostrou-se um tanto conservador ao aplicar uma multa de apenas cinco vezes o valor dos programas de computador que teriam sido objeto de pirataria. Esta decisão trouxe alguma polêmica, especialmente por parte de alguns juristas que defendem a aplicação da multa estabelecida no Artigo 103 da Lei de Direitos Autorais, equivalente ao valor de 3.000 (três mil) exemplares, quando não se sabe o número de exemplares que constituem a ação fraudulenta. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, optou pela razoabilidade na aplicação da penalidade, mantendo a decisão do Tribunal de origem, por entender que o valor da multa estabelecida não poderia ser considerado irrisório, nem exagerado, razão pela qual deveria ser mantido. [Fonte: Jornal Valor Econômico on-line, edição de 24/10/2006]

Este boletim é de responsabilidade da  
Sociedade de Advogados inscrita na  
OAB/PR sob o n.º 19

## PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Paulo Cesar Busnardo Junior

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Benoît Scandelari Bussmann

Michelle Pinterich

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Maria Augusta Pisani Geara

Ana Leticia Dias Rosa

Mariana Wekerlin Morozowski

Rafael Ramon

Jorge Gomes Rosa Neto

Ricardo Rondinelli Mendes Cabral

Luiz Henrique de Andrade Nassar

Maria Ticiania Araújo Od Rocha

Henrique Cartaxo Fernandes Luiz

Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal

Bruno Marzullo Zaroni

Jackson Luis Eble

Thiago Werner Ramasco

\* Os artigos são redigidos para fins meramente informativos.

© 2006. Direitos autorais reservados para Peregrino Neto & Beltrami - Sociedade de Advogados.

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 722 Centro  
Curitiba/PR CEP 80430-180.  
Fone +55 41 3219.3300 Fax 41 3224.4461

[www.peregrinoneto.com.br](http://www.peregrinoneto.com.br)  
[escritorio@peregrinoneto.com.br](mailto:escritorio@peregrinoneto.com.br)